



SF/17070.60610-04

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2017 (PDC nº 296, de 2015, na origem), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação no Domínio da Educação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Irlanda, celebrado em Dublin, em 24 de novembro de 2010.*

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 162, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

O Poder Executivo, pela Mensagem nº 458, de 28 de outubro de 2015, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação no Domínio da Educação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Irlanda, celebrado em Dublin, em 24 de novembro de 2010.

A exposição de motivos, assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, ressalta que *a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica tecnológica e à promoção da língua portuguesa.*

Nos termos de seu Artigo I, o Acordo tem por objeto, entre outros, encorajar o estreitamento de laços entre as respectivas instituições educacionais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

e profissionais dos dois Estados Partes; estimular a participação de seus nacionais em cursos de treinamento e em viagens de estudo; encorajar o estabelecimento de parcerias entre instituições de ensino superior, centros de pesquisa e agências governamentais; buscar desenvolver contato, cooperação e intercâmbio entre professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais dos dois países; encorajar a participação de representantes de cada Parte em congressos, seminários, simpósios e outros eventos acadêmicos e científicos promovidos pela outra Parte; encorajar o intercâmbio de informações sobre qualificações, as publicações educacionais e científicas conjuntas, bem como o desenvolvimento conjunto de materiais didáticos.

O Artigo II estabelece que as Partes identificarão áreas de interesse mútuo para atividades conjuntas, de acordo com suas prioridades nacionais e recursos disponíveis.

O Artigo III dispõe sobre a criação de uma Comissão Educacional Brasileiro-Irlandesa que definirá os detalhes dos programas de cooperação, inclusive seus aspectos financeiros. Já o Artigo IV trata da proteção dos direitos de propriedade intelectual dos materiais obtidos no domínio do tratado, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais. É determinado que nenhuma das Partes transmitirá informação obtida em virtude da implementação do Acordo em exame a qualquer terceira parte sem o prévio consentimento escrito da outra Parte.

Sobre as despesas decorrentes do Acordo, o Artigo V fixa que elas serão cobertas nos termos mutuamente acordados pelas Partes, sendo que sua execução estará sujeita à disponibilidade de recursos financeiros apropriados em cada país.

O texto consigna, ainda, dispositivos sobre solução de eventuais controvérsias, que deverão ser equacionadas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática. O Acordo estabelece, além disso, a possibilidade de ele ser emendado por consentimento mútuo (Artigo VI)

O ato internacional em análise vigerá, também de acordo com o Artigo VI, por período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por períodos consecutivos de igual duração.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a

SF/17070.60610-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Acordo ora em exame é o primeiro instrumento assinado entre Brasil e Irlanda no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal o fomento das relações entre os dois países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

A temática do Acordo reveste-se de extrema relevância para o relacionamento bilateral, devendo, também, produzir benefícios para as duas Partes. É importante destacar, neste contexto, que estudo da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – de 2016, traz dados sobre a satisfação dos cidadãos com os serviços públicos de 34 países diferentes, sendo que no tocante à educação a Irlanda é o país mais satisfeito, com 82% de aprovação.

Nada mais conveniente, portanto, para a melhora da educação brasileira e o avanço de nosso progresso técnico, do que o aprofundamento das nossas relações no domínio educacional com países como a Irlanda, o que favorece, ademais, o desenvolvimento das respectivas academias em prol do aperfeiçoamento intelectual de suas populações.

Por fim, registro que não há vícios no que diz respeito à juridicidade do presente ato internacional. Inexistem, ademais, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que se coaduna com o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

III – VOTO

Por todo o exposto e por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, voto pela **aprovação** do Projeto

SF/17070.60610-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

de Decreto Legislativo nº 162, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/17070.60610-04